

Resolução nº 014, de 31 de julho de 2024.

Estabelece critérios, regras e procedimentos para concessão e utilização de suprimento de fundos/regime de adiantamento no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, artigos 68 e 69;

Considerando o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, artigos 45 a 47;

Considerando o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que poderá eventualmente ser utilizado como base para criar regras para o Cartão Pagamento do CISAB-ZM;

Considerando a Portaria nº 90, de 24 de abril de 2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá eventualmente ser utilizada como base para estabelecer os valores do regime de adiantamento/suprimento de fundos do CISAB-ZM;

Considerando a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios, regras e procedimentos padronizados e uniformes quanto à concessão de Suprimento de fundos do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais;

RESOLVE,

Art. 1º Estabelecer critérios, regras e procedimentos padronizados e uniformes quanto à concessão e utilização do Suprimento de fundos/Regime de Adiantamento no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB-ZM.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Agente suprido: servidor do CISAB-ZM, efetivo ou não, que solicite e utilize o suprimento de fundos/Regime de Adiantamento;

II - Cartão de Pagamento: instrumento de pagamento, emitido em nome do CISAB-ZM e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente;

III - Ordenador de despesas: autoridade competente e responsável pela gestão dos recursos públicos do CISAB-ZM.

IV - Suprimento de fundos: também denominado Regime de Adiantamento – tratados como sinônimos por meio desta Resolução, portanto, consiste na entrega de numerário a um servidor previamente designado, no limite indicado no art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021 (e suas atualizações).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO PARA CONCESSÃO

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos poderá ser utilizada para atender despesas eventuais e extraordinárias, que exijam pronto pagamento, tendo como limite máximo aquele previsto no art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 (e suas respectivas atualizações);

Parágrafo único. Despesas com viagens e as respectivas diárias são tratadas em Resolução própria.

Art. 4º O suprimento de fundos deverá ser precedido de autorização da Superintendência e do Ordenador de Despesas que acontecerá, em regra, nos termos do §4º do art. 6º.

§1º Para a execução orçamentária e financeira será emitida em favor do agente suprido nota de empenho, liquidação da despesa no sistema próprio do CISAB-ZM, com a correspondente dotação orçamentária e natureza de despesa específica.

Art. 5º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor que:

- I - já esteja responsável por um suprimento em fase de aplicação e/ou de prestação de contas;
- II - tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na unidade outro servidor público que reúna condições de receber o suprimento de fundos;
- III - tenha sofrido sanção administrativa por força de processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.
- V - não esteja em efetivo exercício;
- VI - esteja em período de férias ou afastamento legal;

Art. 6º A solicitação de concessão de suprimento de fundos deverá ser realizada em formulário específico, e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o nome completo do agente suprido, número do CPF e setor que atua no Consórcio;
- II - o tipo de concessão – se será em depósito em conta do valor pleiteado ou pagamento direto à prestador de serviços de Cartão de Pagamento;
- III - o valor detalhado da despesa;
- IV - a descrição da despesa a ser realizada e a justificativa clara da sua excepcionalidade para a execução por meio de Suprimento de fundos;
- V - prazo de aplicação, que terá vigência máxima de 6 meses a partir da solicitação.

Parágrafo único. Poderá ser exigido pelo setor Contábil ou pelo ordenador de despesas, informações que não constam nos incisos acima, para fins de maior detalhamento da despesa e para que haja maior idoneidade no momento do pagamento.

Art. 7º A solicitação prevista no artigo anterior será, em regra, realizada de forma prévia à utilização dos valores referentes ao Suprimento de fundos, ou seja, o agente suprido solicita um numerário e ele é disponibilizado antes da efetiva utilização.

Art. 8º Eventualmente, em razão de situação extraordinária e urgente, o agente suprido poderá utilizar dos seus próprios recursos para atender às necessidades do Consórcio, especialmente por não ser possível, nas circunstâncias, aguardar o procedimento completo previsto nesta Resolução para o depósito prévio.

§1º Após a utilização do próprio dinheiro, o agente suprido deve realizar a solicitação prevista no art. 6º para ser ressarcido do dinheiro utilizado, devendo justificar, de forma clara e precisa, o motivo que o fez não seguir a regra prevista no art. 7º.

§2º Na solicitação, além das informações previstas no art. 3º, o agente suprido deverá apresentar nota fiscal ou outro documento idôneo que comprove o exato dispêndio financeiro que teve para enfrentamento da situação extraordinária e urgente prevista no caput.

§3º O ressarcimento dos valores, após a devida aprovação dos setores responsáveis, será realizado da mesma forma que o Consórcio utiliza para disponibilizar o valor prévio do suprimento de fundos.

§4º Se o setor contábil ou o ordenador de despesas julgar necessário maiores esclarecimentos e comprovações do agente suprido, poderá realizar as devidas solicitações dentro do próprio processo administrativo aberto para o ressarcimento.

Art. 9º Após a utilização do Suprimento de fundos deve haver, para além da solicitação prevista no art. 6º, a devida Prestação de Contas que deverá ser feito de forma precisa pelo agente suprido.

Parágrafo único. Sempre que for necessário, o setor contábil ou o ordenador de despesas poderão solicitar informações adicionais do agente suprido para instruir o processo administrativo e dar maior segurança jurídica para o pagamento.

Art. 10. A concessão de suprimentos de fundos poderá ser realizada por meio de depósito dos valores na conta do agente suprido ou utilização de Cartão de Pagamento.

Art. 11. A realização da despesa por suprimento de fundos observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, além dos princípios da isonomia e da aquisição mais vantajosa.

Art. 12. O agente suprido deverá, necessariamente, formalizar – por escrito - consulta à unidade responsável sobre a disponibilidade dos itens de materiais a serem adquiridos ou sobre a existência de contratos que atendam a sua demanda, sendo que:

I - a consulta terá que anteceder a aquisição do material ou à prestação de serviços;

II - a consulta e a resposta da unidade responsável são partes integrantes da prestação de contas.

Parágrafo único. A consulta poderá ser realizada pelo sistema 1 doc ou outro que o substituir; e-mail; whatsapp; dentre outros meios idôneos e que seja possível de ser instruído no processo administrativo da solicitação do suprimento de fundos.

Art. 13. Compete ao agente suprido:

I - controlar:

- a) o uso do Cartão de Pagamento de modo a evitar transações não autorizadas;
- b) os saldos concedidos, vedada a realização de despesa sem que haja saldo suficiente para o seu atendimento; e
- II - certificar-se de que as aquisições não se tratam de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam caracterizar fracionamento de despesa;
- III - assegurar que o documento fiscal ou outro documento idôneo não contenha rasuras ou emendas que impossibilitem a comprovação das despesas realizadas;
- IV - conferir, nos documentos comprobatórios, o ateste do fornecimento do material ou da prestação do serviço;
- § 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere o limite indicado no art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por essa Lei.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. A concessão, a aplicação, a comprovação de suprimento de fundos e a sua prestação de contas, no âmbito do CISAB-ZM, serão efetivadas de forma personalíssima em cada concessão.

Art. 15. A prestação de contas será apresentada pelo agente suprido até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo de aplicação.

Parágrafo único. A prestação de contas do suprimento de fundos será encaminhada ao setor contábil do Consórcio, dentro do próprio processo administrativo do pedido de concessão do suprimento de fundos.

Art. 16. Compõem a prestação de contas do suprimento de fundos, para além de outros documentos eventualmente solicitados pelo setor contábil ou ordenador de despesas do Consórcio:

- I - o formulário de prestação de contas, devidamente preenchido;
- II - documentos fiscais de compra ou prestação de serviços digitalizados a partir dos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Comprovante de pagamento ou outro documento semelhante), de total responsabilidade do agente suprido.
- III - comprovação do recebimento dos materiais ou a prestação dos serviços objetos do valor concedido pelo suprimento de fundos.

Art. 17. Na hipótese de o agente suprido não prestar contas no prazo estabelecido ou se o ordenador de despesas não aprovar as contas prestadas, os valores disponibilizados deverão ser devolvidos ao CISAB-ZM; ou o valor utilizado previamente pelo agente suprido não será ressarcido.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução dos valores concedidos, o ordenador de despesas deverá adotar a apuração de responsabilidade do agente público.

Art. 18. Tanto o setor contábil do CISAB-ZM quanto o ordenador de despesas poderão exigir, no trâmite do procedimento de prestação de contas, adicionais esclarecimentos, informações e documentos do agente suprido para fins de instruir o processo e trazer maior segurança jurídica para o Consórcio.

Art. 19. Considera-se, para fins desta Resolução, as constantes atualizações, feitas por Decreto Federal, do valor previsto no art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação na respectiva Assembleia Geral.

William Fernandes Mussi

Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B2C-7F83-4D80-B45D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM FERNANDES MUSSI (CPF 236.XXX.XXX-72) em 01/08/2024 08:28:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/8B2C-7F83-4D80-B45D>